

"Capítulo XII

1. As provas laboratoriais sorológicas são sempre de triagem, podendo ocorrer reações cruzadas inespecíficas. Portanto, apenas a identificação do agente por testes bacteriológicos ou moleculares são consideradas conclusivas para a confirmação da presença dos quatro sorotipos das salmonelas referidas na presente norma.

5. No caso de realização de abates dos núcleos positivos para os agentes referidos nesta norma, os mesmos deverão ser realizados em estabelecimentos de abate sob inspeção oficial previamente autorizado." (NR)

Art. 2º Incluir o item 1.4 no Capítulo VI; o item 1.2.1.2 no Capítulo VIII e o item 2.3 no Capítulo IX do anexo da Instrução Normativa nº 78, de 03 de novembro de 2003.

"Capítulo VI

1.4. Diagnóstico Molecular."

"Capítulo VIII

1.2.1.2. Em lotes de matrizes vacinadas com vacinas vivas contra salmonelas paratíficas, as amostras descritas no item 1.2.1.1 devem ser colhidas antes da aplicação da vacina."

"Capítulo IX

2.3. Constatando-se positividade em colheitas não oficiais para *Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Pullorum*, *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*, notificada ao Serviço Oficial por representante da empresa, produtor ou por médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola, mesmo em lotes vacinados com vacina viva, poderão ser adotados os mesmos procedimentos definidos nos itens 1 e 2 deste Capítulo, sendo dispensada a comprovação da positividade por meio de colheitas oficiais."

Art. 3º Revogar os itens 1.6.1 e 1.6.2 do Capítulo II; o item 6 do Capítulo IV; o item 10 do Capítulo VII; os itens 1.2.4.2, 1.2.4.2.1, 1.2.4.2.2, 1.2.4.2.3, 2.2 e 2.2.1 do Capítulo VIII; e os itens 2.2.1.1 e 3 do Capítulo IX do anexo da Instrução Normativa nº 78, de 03 de novembro de 2003.

Art. 4º Revogar o inciso V, do § 1º, do Art. 11 da Instrução Normativa nº 17, de 7 de abril de 2006.

Art. 5º Alterar o inciso VI, do § 1º, do Art. 11 da Instrução Normativa nº 17, de 7 de abril de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 11

VI - estabelecimentos de exploração de outras aves, destinadas à reprodução, produtoras de ovos férteis e aves de um dia, como codornas, faisões, galinhas d'angolas, avestruzes e emas, sem incluir aves com finalidade ornamental;" (NR)

Art. 6º A reprodução integral da Instrução Normativa nº 78, de 03 de novembro de 2003, consolidada com as suas alterações, será republicada no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 março de 2006, na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo no 21181.000577/2016-86, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e requisitos específicos para o credenciamento de laboratórios que realizam testes de identificação genética e verificação de parentesco de animais pela análise do DNA, visando o registro genealógico e a inscrição de reprodutores, na forma desta Instrução Normativa e dos seguintes anexos:

I - ANEXO I: Modelo de formulário de solicitação de testes para identificação genética de animais;

II - ANEXO II: Modelo de formulário de resultado de ensaio de testes para identificação genética de animais pela análise do DNA; e

III - ANEXO III: Modelo de relatório de atividades mensais.

Art. 2º Poderão solicitar o credenciamento de que trata a presente Instrução Normativa:

I - o profissional liberal com graduação e qualificação específica para ser o responsável técnico do laboratório de acordo com art. 5º desta Instrução Normativa; e

II - o empresário ou a sociedade empresarial que preste serviços laboratoriais e que tenha em seu quadro de empregados profissional com graduação específica para atuar como responsável técnico do laboratório.

Parágrafo único. Os interessados no credenciamento deverão apresentar os documentos constantes da Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, bem como os seguintes:

I - comprovante de participação em teste comparativo promovido pela Sociedade Internacional de Genética Animal (ISAG), de acordo com cada espécie pretendida no escopo, devendo, nesse caso, ser observado que:

a) esta exigência depende da existência deste teste comparativo na ISAG para a espécie pretendida como escopo;

b) a participação deve ser no teste comparativo mais recente promovido pela ISAG; e

c) o resultado obtido deve estar de acordo com o § 2º do art. 6º desta Instrução Normativa;

II - currículo e comprovante de escolaridade dos responsáveis técnicos.

Art. 3º O interessado no credenciamento deve dispor de instalações e equipamentos adequados à realização da técnica, de acordo com seu escopo de credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 1º As técnicas credenciadas neste escopo serão a análise de regiões polimórficas (microsatélites) ou STRs ("short tandem repeats" ou repetições curtas em tandem) e a técnica de SNPs ("single nucleotide polymorphisms" ou polimorfismos de nucleotídeos simples).

§ 2º A área ou local de estocagem de amostras deve ter capacidade suficiente para assegurar a estocagem ordenada, o correto manuseio e o acesso restrito.

§ 3º O credenciado deve manter as amostras biológicas em ambiente adequado para uma eventual contraprova.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Instrução Normativa sujeita o responsável às penalidades previstas na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

Art. 5º O responsável técnico do laboratório credenciado deve ter formação específica em genética animal com nível de pós-graduação para emitir laudo técnico de identificação genética por meio de técnicas de DNA, de animais nascidos ou doadores de material genético.

Art. 6º O laboratório credenciado deve, obrigatoriamente, participar dos ensaios de proficiência promovidos pela ISAG visando à atualização, comprovação e padronização dos serviços.

§ 1º Os certificados da participação no ensaio de proficiência promovido pela ISAG devem ser enviados ao setor designado pela Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários da Secretaria de Defesa Agropecuária - CGAL/SDA/MAPA em até 30 (trinta) dias após a liberação do resultado pelo provedor.

§ 2º Na primeira participação nos testes comparativos da ISAG o credenciado deve obter, no mínimo o resultado compatível com o nível três (90,0 % a 94,9 % de acerto), comprovado pelo certificado da ISAG.

§ 3º Na segunda participação nos testes comparativos da ISAG o credenciado deve obter, no mínimo, resultados compatíveis com o nível dois (95,0 % a 97,9 % de acerto), comprovado pelo certificado da ISAG.

§ 4º A partir da terceira participação nos testes comparativos da ISAG o credenciado deve obter resultados compatíveis com o nível um (acima de 98,0 % de acerto), comprovado pelo certificado da ISAG.

§ 5º Caso o credenciado não envie o certificado dos testes comparativos promovidos pela ISAG à CGAL/SDA/MAPA, ou ainda, não obtenha qualificação mínima descrita nos §§ 2º, 3º e 4º, terá o seu credenciamento suspenso.

§ 6º A suspensão do credenciamento permanecerá até que o credenciado implante ações corretivas satisfatórias, participe de um teste comparativo promovido pelo MAPA com resultados satisfatórios conforme §§ 2º, 3º e 4º e seja submetido à auditoria técnica *in loco* pelo MAPA.

Art. 7º Os laboratórios que estejam credenciados na data da promulgação desta Instrução Normativa devem atender ao artigo anterior para a participação nos testes comparativos subsequentes, promovidos pela ISAG.

Art. 8º Para a execução dos testes de identificação genética animal pela análise do DNA deve ser empregado, obrigatoriamente, a análise das regiões polimórficas do DNA (locos microsatélites) descritas para as diferentes espécies animais e validadas internacionalmente pela ISAG.

§ 1º Para a espécie bovina, os indivíduos devem ser genotipados, no mínimo, nos 12 (doze) locos microsatélites descritos abaixo:

I - compulsoriamente: BM1818, BM1824, BM2113, ETH10, ETH225, ETH3, INRA23, SPS115, TGLA122, TGLA126, TGLA227 e TGLA53; e

II - no caso de discrepância em apenas um microsatélite do painel obrigatório, deve-se ampliar o painel de microsatélites em pelo menos mais 6 (seis) marcadores entre: MGTG4B, CSRM60, SPS113, TGLA57, ILSTS6, RM67, CSSM66, RM6, BRR.

§ 2º Para a espécie equina, os indivíduos devem ser genotipados, no mínimo, em 12 (doze) locos microsatélites descritos abaixo:

I - compulsoriamente: AHT4, AHT5, ASB2, HMS3, HMS6, HMS7, HTG10, HTG4 e VHL20, e outros 3 (três) microsatélites a serem escolhidos entre: ASB17, ASB23, LEX3, HTG6, HTG7, HMS1, HMS2 e CA425;

II - no caso de discrepância em apenas um microsatélite do painel obrigatório, deve-se testar painel adicional de 12 (doze) microsatélites da série TKY em todos os indivíduos envolvidos no teste de identificação genética: TKY279, TKY287, TKY294, TKY297, TKY301, TKY312, TKY321, TKY325, TKY333, TKY337, TKY341, TKY343, TKY344, TKY374 e TKY394; e

III - se após o teste do painel adicional apenas uma discrepância persistir, pode-se qualificar o produto.

§ 3º Para a espécie ovina, os indivíduos devem ser genotipados, no mínimo, nos 13 (treze) locos microsatélites descritos a seguir: AMEL, ETH152/D5S2, CSRD247, INRA005, INRA006, INRA023, INRA063, INRA172, MAF065, MAF214, McM042, McM527 e OarFCB20.

§ 4º Para a espécie caprina, os indivíduos devem ser genotipados, no mínimo, nos 14 (catorze) locos microsatélites descritos a seguir: CSRD247, ILSTS008, ILSTS019, ILSTS087, INRA005, INRA006, INRA023, INRA063, MAF065, McM527, OarFCB20, SRCRSP05, SRCRSP08 e SRCRSP23.

§ 5º Para a espécie bubalina, os indivíduos devem ser genotipados, no mínimo, nos 12 (doze) locos microsatélites descritos a seguir: BM922, BM1706, BM1824, BMC1013, CSSM19, CSSM42, CSSM47, CSSM60, CYP21, INRA26, MAF65 e RM4.

§ 6º Para a espécie asinina, os indivíduos devem ser genotipados, no mínimo, nos 13 (treze) locos microsatélites descritos a seguir: AHT4, ASB23, HMS2, HMS3, HMS6, HMS7, HMS18, HTG10, HTG7, TKY297, TKY312, TKY337 e TKY 343.

Art. 9º Será adotado procedimento operacional padrão para manuseio e processamento das amostras e realização dos testes, de forma a assegurar a qualidade dos resultados.

Art. 10. A genotipagem deve ser realizada por meio de equipamento automático de sequenciamento de DNA.



Art. 11. O teste de polimorfismos de nucleotídeos simples (SNPs) poderá ser aceito para a espécie cujos marcadores já tenham sido definidos pela ISAG para identificação genética e verificação de parentesco.

§ 1º Os bovinos devem ser genotipados, utilizando-se um painel de 100 (cem) marcadores.

§ 2º Se observada uma única discrepância na verificação de parentesco, as amostras devem ser testadas com o painel adicional de 100 (cem) marcadores recomendados pela ISAG, e, não sendo observadas mais divergências, o animal poderá ser qualificado.

§ 3º Para as demais espécies, os laboratórios deverão utilizar a quantidade de marcadores definidos pela ISAG.

§ 4º Não será permitida a imputação de dados entre as técnicas de STRs e SNPs, devendo os casos excepcionais serem autorizados pela CGAL/SDA/MAPA.

Art. 12. Os indivíduos ou os materiais genéticos importados com genótipos estabelecidos pelo teste de SNPs deverão ser obrigatoriamente submetidos ao teste de microssatélites (STRs).

Parágrafo único. A obrigatoriedade dos resultados descritos no caput ocorrerá no momento do registro genealógico nas associações de raças.

Art. 13. O laboratório credenciado deve fornecer aos solicitantes dos seus serviços toda a orientação necessária para a coleta, conservação e remessa do material para o teste.

Art. 14. As amostras devem ser identificadas de acordo com a orientação do laboratório credenciado e acompanhadas do formulário de solicitação de testes para identificação genética de animais pela análise de DNA, assinado pelo responsável pela coleta, devidamente identificado, conforme modelo constante do ANEXO I.

Art. 15. O laboratório credenciado não deve receber, para teste, amostras que não estejam em perfeitas condições de preservação ou identificação.

Art. 16. Quaisquer amostras biológicas devem ser disponibilizadas quando solicitadas pelo MAPA.

Art. 17. As associações de criadores podem se responsabilizar pela coleta e encaminhamento de amostras ao laboratório credenciado.

Art. 18. Os resultados dos testes para identificação genética para fins de registro genealógico de animais pela análise de DNA serão emitidos em formulários apropriados, conforme modelo constante do ANEXO II e devendo a 1ª via ser enviada a associação de criadores da raça testada, 2ª via ser arquivada pelo laboratório credenciado e a 3ª via ao órgão competente do MAPA.

§ 1º Para a técnica de STRs, microssatélites testados e não amplificados devem ser obrigatoriamente identificados no relatório de ensaio com o símbolo * (asterisco), e nos testes de paternidade, somente poderá ser emitida alguma conclusão com no máximo dois marcadores não amplificados.

§ 2º O formulário de resultados de testes para identificação genética e verificação de parentesco de animais pela análise de DNA deve ser enviado ao interessado e à respectiva associação de raça, por via postal, eletrônica, ou ainda, ser entregue pessoalmente.

§ 3º Nos formulários devem constar os resultados de análise dos marcadores aferidos nos termos dos artigos 7º e 10º desta Instrução Normativa, incluindo a discriminação dos locos analisados de acordo com a nomenclatura internacional e a denominação dos alelos identificados, para cada marcador utilizado, de cada espécie animal, sendo que:

I - nas verificações de paternidade deve constar a genotipagem de todos os indivíduos envolvidos; e

II - nos testes de paternidade em que se utilizam resultados de genótipos de indivíduos de outros laboratórios credenciados deve ser feita referência no relatório de ensaio ao respectivo laboratório e ao número do relatório de ensaio original.

Art. 19. Todas as etapas da realização dos exames devem ser devidamente documentadas, com procedimentos escritos para assegurar os direitos de propriedade, rastreabilidade e confidencialidade das informações.

Art. 20. Quando solicitado pelos órgãos competentes, o credenciado deve prestar as informações e fornecer documentos solicitados, no prazo de quinze dias, a fim de não obstar a ação fiscalizadora e as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 21. O laboratório credenciado deverá fornecer relatórios de ensaios, quando solicitado por outros laboratórios credenciados.

Art. 22. O laboratório deverá enviar todos os relatórios de ensaio ao MAPA, caso encerre suas atividades em decorrência do seu descredenciamento.

Art. 23. A auditoria no laboratório credenciado deve ser realizada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário ligado à rede de laboratórios da CGAL/SDA/MAPA e observar a legislação vigente.

Art. 24. O laboratório credenciado está sujeito a fiscalizações para verificação do padrão de qualidade dos serviços, com base nas exigências desta Instrução Normativa.

Art. 25. Para fins de fiscalização, devem ser observados os critérios descritos e adotados no roteiro de verificação de conformidades a ser instituído pelo órgão competente do MAPA, com base na legislação que rege o Sistema de Credenciamento de Laboratórios e nesta Instrução Normativa.

Art. 26. O laboratório credenciado deve encaminhar mensalmente, por meio eletrônico ou postal, relatório de atividades mensais ao setor designado pela CGAL/SDA/MAPA conforme modelo constante do ANEXO III, até o quinto dia útil do mês subsequente, na forma da Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013.

Art. 27. O MAPA poderá estabelecer um banco de dados para armazenamento e disponibilização de genótipos entre os laboratórios credenciados e associações de criadores.

Parágrafo único. Os laboratórios serão os responsáveis pela inclusão, mensalmente, dos genótipos no banco de dados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à análise.

Art. 28. A inclusão dos dados no banco de dados deve ser realizada somente para animais testados com a finalidade de arquivo permanente (identificação genética) ou verificação de paternidade.

Art. 29. Os atos de credenciamento e cancelamento do credenciamento devem ser comunicados às autoridades competentes e aos interessados por meio de documento oficial e se tornarão efetivos após a publicação no Diário Oficial da União.

Art. 30. No caso de encerramento das atividades de laboratório credenciado, as amostras em seu poder e as cópias de todos os relatórios de ensaios emitidos deverão ser entregues ao MAPA.

Parágrafo único. Exames de animais genotipados sem custo para o proprietário não dispensam o laboratório credenciado de disponibilizar as amostras e os relatórios de ensaio ao MAPA.

Art. 31. Quaisquer alterações nos locos a serem genotipados devem ser devidamente instruídas pelo MAPA.

Art. 32. A realização das análises deve ser paga pelo(s) proprietário(s) ou por associações de raças, diretamente ao laboratório credenciado.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas a Instrução Normativa SDA nº 74, de 20 de outubro de 2004, publicada no D.O.U nº 210, de 01 de novembro de 2004, Seção 1, pág. 2, e a Instrução Normativa SDA nº 17, de 09 de agosto de 2012, publicada no D.O.U nº 155, de 10 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 1.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

MODELO DE FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE TESTES PARA

IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA DE ANIMAIS

*Itens facultativos

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu,

_____, responsável pela coleta das amostras dos animais acima especificados, declaro que procedi a correta identificação e lacre de todas as amostras. Estou ciente da responsabilidade a mim delegada e que o resultado das análises estão diretamente relacionadas com as amostras por mim coletadas, identificadas, lacradas e enviadas a este laboratório.

Assinatura do responsável pela coleta RG ou Conselho de Classe

Local e Data: _____

ANEXO II

MODELO DE FORMULÁRIO DE RESULTADO DE TESTE PARA

IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA DE ANIMAIS PELA ANÁLISE DO DNA

RESULTADO FINAL:

_____ / /

Assinatura do RT Data

Obs: Outros itens poderão ser adicionados de acordo com normas e legislações vigentes.

ANEXO III

MODELO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSAIS

PORTARIA Nº 144, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e objetivando promover a melhoria da qualidade dos processos regulatórios da Secretaria de Defesa Agropecuária, resolve:

Art. 1º Reestruturar o Comitê Permanente de Análise e Revisão de Atos Normativos da Secretaria de Defesa Agropecuária - CPAR/SDA, instituído pela Portaria nº 121, de 26 de setembro de 2012.

Art. 2º Constituído como colegiado, com função operacional, ligado diretamente ao Secretário de Defesa Agropecuária, o CPAR visa assegurar que a expedição de todo e qualquer ato normativo relacionado à defesa agropecuária siga as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e as orientações estabelecidas no Manual de Boas Práticas Regulatórias da SDA, aprovado pela Portaria nº 68, de 25 de agosto de 2015.

Parágrafo único. O CPAR deverá avaliar, periodicamente, a necessidade de revisão do Manual de Boas Práticas Regulatórias, com vistas a adequá-lo às recomendações e inovações da legislação pertinente e ao método de trabalho da SDA.

Art. 3º O CPAR tem por finalidade:

I - propor a agenda regulatória e apoiar o aperfeiçoamento de boas práticas regulatórias na SDA;

II - subsidiar e apoiar o processo de elaboração, aprovação, publicação e validação dos atos normativos editados pelas unidades da SDA, de acordo com o disposto no Manual de Boas Práticas Regulatórias da SDA;

III - colaborar na análise e aperfeiçoamento dos atos normativos propostos pelas unidades da SDA;

IV - sugerir ações para aperfeiçoar os atos normativos da SDA;

V - propor medidas para o fortalecimento da ação regulatória da SDA, especialmente quanto à transparência, cooperação, responsabilização, participação social e celeridade;

VI - elaborar relatório anual sobre as ações relacionadas às boas práticas de regulamentação no âmbito da defesa agropecuária; e



Art. 5º Os órgãos e as entidades responsáveis pelas solicitações de exercício descentralizado dos servidores a que se refere esta Portaria poderão ser convidados pelo presidente para participar do Grupo de Trabalho.

Art. 6º O tempo determinado para a atuação dos servidores a que se refere esta Portaria nos empreendimentos de que trata a Lei nº 13.334, de 2016, poderá ser prorrogado mediante solicitação do órgão ou da entidade responsável pelos respectivos empreendimentos.

§ 1º O pedido de prorrogação de que trata o caput deverá ser apresentado ao Grupo de Trabalho, com justificativa, até trinta dias antes do término do exercício previsto inicialmente.

§ 2º O Grupo de Trabalho analisará a necessidade da prorrogação de que trata o caput e submeterá o pedido ao Secretário Especial da SPPI, para deliberação e encaminhamento conforme disposto no § 1º do art. 2º.

Art. 7º O Presidente do Grupo de Trabalho editará as normas complementares necessárias para o trabalho.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO SANTOS DE VASCONCELOS

ANEXO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1. Empreendimento(s) do PPI no(s) qual(is) o AIE/EIS irá atuar

1.2. Tempo determinado para a atuação do AIE/EIS no(s) empreendimento(s) do PPI

1.3. Atividades específicas a serem desempenhadas pelo AIE/EIS no(s) empreendimento(s) do PPI

2. ITENS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA PORTARIA SEGES Nº 283, DE 2017

2.1. Formulário de solicitação de AIE/EIS, contendo a identificação da unidade de trabalho, atividades a serem desempenhadas, perfil desejado e disponibilidade de cargo ou função comissionada (inciso II do art. 4º da Portaria SEGES nº 283, de 15 de dezembro de 2017)

Em anexo:

Sim Não

2.2. Currículo atualizado do AIE/EIS (inciso III do art. 4º da Portaria SEGES nº 283, de 2017)

Em anexo:

Sim Não

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 259, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo item XXII, do artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 14 de junho de 2010, e;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SDA Nº 66 de 27 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO o Art. 3º da Lei nº 7.802 de 11 de junho de 1989, regulamentada pelo decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002 e;

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos nº 21008.000058/2018-55, e que a empresa não cometeu irregularidades no período de credenciamento provisório. Resolve:

Art. 1º - Conceder a prorrogação por mais quatro anos do Credenciamento como Prestadora de Serviços de Tratamento Quarentenário e Fitossanitário no Trânsito Internacional de Vegetais e suas partes, para a empresa SUPERINSPECT LTDA, COM Registro

no MAPA sob o número BR AP 626, nome fantasia SUPERINSPECT, CNPJ nº 00.355.861/0020-55, Inscrição Municipal nº 947177336001, localizada na Av. Francisco de Melo Parente, n.º 69 Bairro: Remédios II - Santana, Estado do Amapá, nas seguintes modalidades de tratamentos: Fumigação em Porões de Navio (FPN - Fosfina) e Fumigação, em Contêineres (FEC).

Art. 2º - O Credenciamento que trata esta Portaria terá validade por 4 (quatro) anos, com efeito a partir de 08 de fevereiro de 2018, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade, Inspeção e Fiscalização Vegetal da SFA/AP.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LILIA SUELY AMORAS COLLARES DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 210, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.231 de 09 de junho de 2017, publicada no DOU no dia 16 de junho de 2017. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.018004/2017-83, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa DOMÍNIO AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA., CNPJ: 76.746.866/0001-08, localizada na Avenida Charles Louis Jean Renaud, 31 - Bairro Jardim Carvalho, Ponta Grossa - PR, credenciada junto ao MAPA sob o número BR PR 264, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

Tratamento Térmico (HT).
Fumigação em Silos Herméticos - Silos Pulmão (FSH - FOSFINA)

Fumigação em Câmaras de Lona (FCL - FOSFINA)
Fumigação em Contêiner (FEC - FOSFINA)

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 338, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Cancelar a pedido da CIDASC a habilitação concedida a médica veterinária, MARILETE GREGOL, CRMV/SC Nº 03712, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.008561/2017-98, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 262 de 19.06.2012. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UÉLLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Cancelar a pedido da CIDASC a habilitação concedida ao médico veterinário, ALAN DINIS MICHELS, CRMV/SC Nº 3666, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.008650/2017-34 no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 100 de 01.04.2011. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UÉLLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Cancelar a pedido da CIDASC a habilitação concedida ao médico veterinário, EDUARDO KOHL, CRMV/SC Nº 06613, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.000053/2018-42 no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 001 de 09.01.2018. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UÉLLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

**EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA**

DESPACHO

A Secretária da Assembleia Geral Extraordinária (AGE), no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação da 2ª Ata da AGE da Embrapa, publicada em 26 de janeiro de 2018, na Seção 1, página 2, do Diário Oficial da União.

MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 45, de 15 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U nº 246, de 26 de dezembro de 2017, Seção 1, pág. 5, onde se lê Anexos I, II e III, leia-se:

ANEXO I

MODELO DE FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE TESTES PARA IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA DE ANIMAIS

Associação (que solicitará o registro)		Raça:	
Proprietário/propriedade:			
Endereço:			
Município:	UF:	CEP:	
Telefone:		Endereço eletrônico:	
CNPJ ou CPF:		Inscrição Estadual:	
Finalidade: () Arquivo permanente (identificação genética) () Verificação de parentesco - pai e mãe () Verificação de parentesco - somente pai () Clone () Outro			*Observações:
Tipo de amostras () pelo () sangue () se-		Espécie:	
Identificação do animal	*Pos-sui ir-mão gêmeo? (s/n)	Sexo (M/F)	Data nascimento
Nome e nº Registro (em caso de verificação parentesco)			
Nº		Pai	Mãe

*Itens facultativos

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, , responsável pela coleta das amostras dos animais acima especificados, declaro que procedi a correta identificação e lacre de todas as amostras. Estou ciente da responsabilidade a mim delegada e que o resultado das análises estão diretamente relacionadas com as amostras por mim coletadas, identificadas, lacradas e enviadas a este laboratório.

ANEXO II

MODELO DE FORMULÁRIO DE RESULTADO DE ENSAIO DE TESTES PARA IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA DE ANIMAIS PELA ANÁLISE DO DNA

Resultado de ensaio de teste de Identificação Genética Animal pela Análise do DNA		Identificação unívoca do relatório de ensaio.	
Laboratório:			
Endereço:			
Credenciado pelo MAPA sob portaria nº:			
Proprietário/propriedade:			
Endereço:			
Município:	UF:	CEP:	
Telefone:		Endereço eletrônico:	
CNPJ ou CPF:		Inscrição Estadual:	
Identificação do método utilizado:		Data realização ensaio:	
IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL			
Animal:		Data de nascimento:	
Espécie:		Raça:	
Registro ou Identificação:			
DADOS DA AMOSTRA			
Data coleta:		Local coleta:	
Responsável pela coleta:		Registro Profissional:	
Tipo amostra biológica coletada:			
Data chegada da amostra no Laboratório:		Data submissão do resultado ao banco de dados:	
GENÓTIPO - PAINEL OBRIGATÓRIO			
Loco		Nome	
GENÓTIPO - PAINEL ADICIONAL			

Loco	Nome

RESULTADO FINAL:

Assinatura do RT Data

Obs: Outros itens poderão ser adicionados de acordo com normas e legislações vigentes.

ANEXO III

MODELO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSASIS

Área de atuação: Diagnóstico Animal					
Laboratório:					
Mês	Nº de amostras recebidas	Nº de amostras processadas	Nº total de ensaios ⁽¹⁾	Inclusão	Exclusão
Janeiro					
Fevereiro					
Março					
Abril					
Mai					
Junho					
Julho					
Agosto					
Setembro					
Outubro					
Novembro					
Dezembro					
TOTAL					

⁽¹⁾ Não devem ser contabilizadas amostras-controle e repetições de um mesmo ensaio.

Observações:

Data:

Responsável Técnico:

Assinatura do responsável pela coleta RG ou Conse

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 5.116/SEI, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.047098/2015-76, resolve:

Art. 1º Desconstituir a outorga concedida à FUNDACAO CATARINENSE DE DIFUSAO EDUCATIVA E CULTURAL JERONIMO COELHO, referente ao canal 2E, do Plano Básico de Canais de Televisão (PBTv), no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, para a execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, outorgado por meio do Decreto de 8 de dezembro de 2004, publicado no DOU em 9 de dezembro de 2004, ratificado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 99, de 4 de maio de 2006, publicado no DOU de 5 de maio de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 7.500/SEI, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e, considerando o que consta do Processo nº 01250.078449/2017-51, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de PORTO ALEGRE, estado do RIO GRANDE DO SUL, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de TAQUARA, estado do RIO GRANDE DO SUL, por meio do canal 38 (trinta e oito), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 4097, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 30 de janeiro de 2018, Seção 1, página 3, onde se lê: "...Processo nº 01250.038972/2014-44...", leia-se: "...Processo nº 01250.038972/2017-44..."

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**
ACÓRDÃO Nº 39, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº 53500.002601/2018-10

Recorrente/Interessado: CIDADÃO COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO NO E-SIC

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 14/2018/SEI/AD (SEI nº 2354249), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 38/2017

PROCESSO 53500.014856/2015-82. Interessados: A.P Oliveira & Cia Informática LTDA, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. I - determinar a manutenção do preço e condições do Contrato de Compartilhamento firmado entre as partes até o termo final do contrato, dia 1º/11/2015, considerando última renovação contratual de 12 meses; II - estabelecer em R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), acrescido de correção pelo IGP-M, tendo como data base 30 de dezembro de 2014, data da publicação da Resolução Conjunta nº 4 (Aneel, Anatel), como o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, a partir de 2/11/2015 e até o encerramento do atual ciclo de vigência contratual, incluído no valor os tributos devidos; III - determinar que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas pelas Partes, considerando as diretrizes dos itens acima; IV - extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esgotamento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel, Anatel, ANP), após esgotado o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; V - a notificação das Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO DECISÓRIO Nº 55/2017

PROCESSO 53500.014856/2015-82. Interessados: A.P Oliveira & Cia Informática LTDA, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esgotamento de sua finalidade.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente